



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.313, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975.**

Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação, realizadas por instituições financeiras, poderão ser representadas por Cédula Crédito à Exportação e por Nota de Crédito à Exportação com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo [Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969](#).

Parágrafo único. A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação poderão ser emitidas por pessoas físicas e jurídicas, que se dediquem a qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art 2º Os financiamentos efetuados por meio de Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras de que trata a [Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966](#). [\(Restabelece incentivos pela Lei nº 8.402, de 1992\)](#)

Art 3º Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositivos do [Decreto-lei número 413, de 9 de janeiro de 1969](#), referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial. [\(Extinto pela Lei nº 8.522, de 1992\)](#)

Art 4º O registro da Cédula de Crédito à Exportação será feito no mesmo livro e observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial.

Art 5º A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação obedecerão aos modelos anexos ao [Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969](#), respeitada, porém, em cada caso, a respectiva denominação.

Art 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
*Mário Henrique Simonsen*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.1975